



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024414-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes FERNANDO DONADELI CAMELO e SIMONE ALVES DE OLIVEIRA DONADELI CAMELO, é agravado WGR CONSTRUTORA E INCORPORADORA – SPE 01 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49282

Agravo de Instrumento nº 2024414-57.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia – 3ª Vara

Agravantes: Fernando Donadeli Camelo e Outro

Agravado: WGR Construtora e Incorporadora SPE 01 Ltda

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça – Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às partes agravantes – Revogação do efeito suspensivo concedido.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 187/188 dos autos de origem, que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

As partes agravantes sustentam que: (a) “(...) na análise do pedido de justiça gratuita não deve ser considerado apenas as custas iniciais, mas sim todas as despesas que a parte poderá eventualmente ter de custear, e somente após isso, deve ser analisado se o indivíduo teria condições de arcar com todas essas despesas sem prejuízo do seu sustento”; (b) “(...) são pessoas autônomas, sem vínculo empregatício ou renda fixa. Sendo assim, é cediço que a grande dificuldade de pessoas autônomas é a constância de suas receitas, já que, há meses com ínfimos recebimentos, o que carece de um verdadeiro malabarismo financeiro para que continuem arcar com as despesas mensais”; (c) “(...) apesar de ter tido recebimento de quantias, todas elas já foram gastas com necessárias despesas”; (d) “(...) ainda que há movimentações bancárias entre os próprios Agravantes, transferindo valores de uma conta para a outra, a fim de facilitar o pagamento de contas”; (e) “(...) os Agravantes são hipossuficientes para arcar com as custas processuais, posto que para litigarem sem o pálio da justiça gratuita, necessitariam sacrificar uma de suas despesas, o que é contra o princípio basilar para a concessão do benefício da justiça

gratuita, pois, ressalta-se, não é necessário que a parte esteja em situação completamente miserável, mas basta que as custas prejudiquem o sustento do indivíduo, como é o caso em tela”; (f) “(...) considerar apenas as receitas sem o cômputo de despesas é completamente injusto, pois, qualquer indivíduo não possui uma renda livre de gastos, principalmente ante a atual crise financeira enfrentada em nosso país, de modo que até a alimentação se tornou demasiadamente onerosa à população brasileira”; (g) “(...) não se pode olvidar do real motivo pelo qual os Agravantes estão requerendo a rescisão contratual, que é justamente pelo impacto financeiro que o aumento das parcelas ocasionará no orçamento dos Agravantes” e (h) “(...) o fato de os Agravantes estarem patrocinados por advogado particular não denota qualquer suficiência de recursos, pois um fato é independente do outro”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pelas partes agravantes (fls. 274).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de rescisão contratual c.c devolução de valores” promovida pelas partes agravantes contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada proferida nos seguintes termos:

“Vistos,

Fls. 166/184 e 185/186: recebo como emendas a inicial, anote-se.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogados particulares, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, observando-se, inclusive, o valor dado a causa.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda, conforme documentação colacionada e notadamente os extratos de fls. 174/185, em que houve créditos no período de 90 dias, que somados remontam R\$35.800,00, média mensal de aproximadamente R\$11.900,00, superior a 7 salários mínimos o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência (fls. 18 e 25).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime(m)-se”.

2. A pretensão recursal das partes agravantes é de reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do presente agravo de instrumento pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de**

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*." (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) "O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos." (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação ao alegado estado de miserabilidade.

4.2. As declarações das partes agravantes apresentada com afirmação de que são hipossuficientes "na acepção jurídica do termo, sem condições financeiras de arcar com o pagamento de custas processuais, mais os encargos que viabilizam o andamento da ação, sem prejuízo do próprio sustento e da família" (fls. 18 e 25 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, as partes agravantes: (a) formularam pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em petição inicial de ação nominada de "ação de rescisão contratual c.c devolução de valores", cujo valor atribuído à causa é de R\$20.000,00, para novembro de 2024, sendo certo que as custas processuais incidentes não se revelam de elevada monta; (b) não comprovaram possuir despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares, ainda mais em situação em que exercem atividade laboral como marketeiro e dentista (fls. 14 e 23 dos autos de origem) e (c) da cópia de seus extratos bancários, verifica-se movimentação financeira incompatível com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com possibilidade de recolhimento de custas (fls. 134/150 e 168/184 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pelas partes agravantes, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator